



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratem jovens aprendizes e dá outras providências.*

Tem-se que a Lei de contratação de Jovens na modalidade de aprendizes em âmbito Federal data de 2000, a Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 assim dispõe:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

(...)

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

(...)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (grifos nossos)

Neste sentido, essas alterações na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas vieram no sentido de garantir a contratação de aprendizes em percentual compatível com o número de trabalhadores do estabelecimento, desta forma, vale observar, que o inciso II do art. 2º do Projeto de Resolução em análise não observa essa proporcionalidade, estabelecendo apenas quantidade mínima de 2 (dois) jovens aprendizes. Ao que se propõe a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PDL 35.2022

Altera a redação do inciso II do art. 2º do PDL 35.2022 para constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º

(...)

II – Contratar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Também, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba temos vigente a Resolução nº 481/2020 que Institui o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Sorocaba.

Vale ressaltar, por fim, que esses contratos devem ser sempre fiscalizados pelo Ministério Público do Trabalho a fim de que não haja desvio de finalidade na contratação de menores aprendizes de modo que estes não extrapolem a jornada máxima de trabalho estabelecida em lei e tenham garantido a estes jovens condições de desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Desta forma, no mérito, **não tem nada a opor** a matéria em análise.

S/S., 02 de maio de 2022.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINICIUS AITH
Membro


SALATIEL HERGESEL
Membro